



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 11543.003380/2004-55
Recurso n° 136.817 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 301-34.366
Sessão de 27 de março de 2008
Recorrente RODOS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NO CAPITAL DE
OUTRA EMPRESA. LIMITE GLOBAL DA RECEITA BRUTA
ULTRAPASSADO. PRELIMINAR PARA RECONHECER
VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA
DEFESA - NÃO ADMITIDA POR NÃO OCORRIDA.

Incidência de juros capitalizados e multas sobre eventuais
débitos, a serem apurados não foi apreciado por não serem
matérias tratadas no presente processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, por devido
processo legal e de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos,
negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida em fls. 53 a 56, cuja ementa é o seguinte:

“Ementa: DOCUMENTOS. JUNTADA. OMISSÃO. Se o contribuinte se diz detentor de documentos que provam que não ocorreu o excesso de receita bruta global para permanência no Simples e não os apresenta nas oportunidades que teve no processo deduz-se que esses elementos não existem. É inadmissível que um contribuinte tenha em seu poder provas de sua inculpabilidade e delas não faça uso em proveito próprio.

SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO NO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA. LIMITE GLOBAL DA RECEITA BRUTA ULTRAPASSADO. Deve ser excluída do Simples a pessoa jurídica cujo sócio participe com mais de dez por cento do capital social de outras empresas, se constatado que a receita bruta global ultrapassou o limite máximo estabelecido para permanência no sistema.

Solicitação Indeferida.”

Em suas razões alega a Recorrente ter havido cerceamento de defesa pelo indeferimento de sua solicitação de produzir prova pericial em seu estabelecimento para comprovar que não foi ultrapassado o limite legal, havendo mera presunção legal na acusação fiscal.

Que a exclusão com efeitos instantâneos, como pretende o lançamento, é incorreta, uma vez que a norma cogente informa que “denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do Simples somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia”, o que ainda não ocorreu;

Que não ocorreu o excesso de receita bruta, uma vez que não ultrapassou o limite estabelecido em lei, tendo havido apenas confusão dos lançamentos feitos por seu contador.

Também, que consta dos lançamentos efetuados em razão da exclusão, diversas irregularidades contidas no título executivo extrajudicial que embasa a execução, tais como ilegalidade da correção monetária pela taxa Selic; a caracterização de confisco tributário em relação às multas cobradas, por afrontar o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988; e a capitalização dos juros, com características de anatocismo e clara afronta à Sumula nº 121 do STF.

Finalmente requer como **preliminar**, seja reconhecida a violação do Devido Processo Legal (CRFB/1988, art. 5º, inciso LIV) e da Ampla Defesa (CRFB/1988, art.5º, inciso LV) e seja devolvido o processo à primeira instância para que seja aberto prazo à recorrente para a juntada de prova documental que produza a certeza de que os lançamentos em relação a sua receita bruta são incorretos, revertendo-se a exclusão do Simples e, ainda,

considerar indevidos os juros capitalizados decorrentes da taxa SELIC com característica de anatocismo e clara violação da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, bem como as multas cobradas, confiscatórias e legais, com clara violação do art. 150, inciso IV da CF/88 e, por analogia a Lei nº 9.298 de 1º de agosto de 1996, que modificou o parágrafo 1º do art.52 do Código de Proteção do Consumidor, todos aplicados no lançamento fiscal impugnado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário presente, por tempestivo e por apresentar todas as condições de admissibilidade.

Quanto a preliminar requerida, para reconhecer a violação do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, não posso prover o recurso nesse sentido, pois desde a comunicação feita através do Ato Declaratório Executivo DRT/VIT nº 500.617 de 02 de agosto de 2004 (vide fls. 46) até o presente julgamento o devido processo legal foi respeitado e a ampla defesa foi oferecida a Recorrente, tanto que apresentou Impugnação Fiscal inicial e juntou documentos de fls. 01 a 51 e apresentou Recurso Voluntário de fls. 59 a 78.

Portanto, não acato a preliminar argüida para o objetivo de devolver o processo à primeira instância para que seja aberto prazo à Recorrente para a juntada de prova documental que produza a tal certeza de que os lançamentos em relação a sua receita bruta são incorretos, pois a Recorrente já admitiu ter havido confusão dos lançamentos feitos por seu contador e no meu entender já teve várias oportunidades de apresentar e esclarecer essas confusões, com a juntada inclusive de declarações retificadoras.

No mais a que o Recurso Voluntário traz quanto a considerar indevidos a incidência de juros capitalizados, com características de anatocismo, bem como de multas chamadas de confiscatórias e ilegais que incidiriam sobre os eventuais débitos a serem apurados, assim como a decisão recorrida deixo de apreciar esses argumentos, por não serem matérias tratadas no presente processo.

Pelo exposto, não acato a preliminar argüida e no mérito NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora